



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº16837/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA:– Município de Boa Ventura. Decisão adotada em decorrência da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício de 2011, por este Colendo Tribunal que resultou na determinação constante do Acórdão APL TC 109/2014 no sentido de analisar a possível declaração de inidoneidade da empresa ECOPLAN, dada a possibilidade do recorrente continuar atuando como sócio “de fato” da aludida empresa como contador nos órgãos e entidades jurisdicionados deste tribunal no período que antecedeu ao término daquela penalidade. **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Rosildo Alves de Moraes, **contra decisão desta Corte** – Resolução RPL TC – 0006/2018 que determinou a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, após arquivamento dos autos. **Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. **Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 00837/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto com vistas a modificar a deliberação consubstanciada na Resolução RPL TC 0006/2018, em decorrência de decisão adotada através do Acórdão APL TC 109/2014 no bojo do processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Boa Ventura¹, à época, Sr. José Pinto Neto, relativa ao exercício de 2011.

A decisão da supracitada resolução foi no sentido de analisar a possível declaração de inidoneidade da empresa ECOPLAN, dada a probabilidade do Sr. Rosildo Alves de Moraes, CPF: 206.804.224-04 continuar atuando como sócio “de fato” da empresa.

Na verdade, a decisão foi com vistas a analisar se o Sr. Rosildo Alves de Moraes, impedido de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos, em virtude de condenação por improbidade administrativa, estaria atuando como sócio de “fato” da empresa ECOPLAN, da qual havia sido sócio majoritário, após sua retirada formal do quadro societário da referida empresa e, também, se o mesmo, estaria atuando como contador nos órgãos e entidades jurisdicionados deste tribunal no período que antecedeu ao término daquela penalidade.

A Auditoria no seu relatório de fls. 12/15, dentro dos limites e dos meios de atuação a ela disponíveis, pontuou que o Sr. Rosildo Alves de Moraes, em princípio não teria atuado de modo informal no período vedado e que seria inócua a decisão de analisar nos dias

¹ Processo TC 03333/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº16837/17

atuais a sua atuação como sócio de fato da Empresa ECOPLAN, porquanto já decorreram os 05 (cinco) anos da pena imposta pela Justiça Federal ao supramencionado sócio de não contratar com o Poder Público (período de 26/06/2012 a 26/06/2017).

À vista desta informação, este egrégio Tribunal, através da Resolução RPL TC 0006/2018 decidiu pelo **arquivamento** do presente processo e **comunicação** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para, entendendo conveniente, apurarem os fatos mencionados no processo.

Inconformado, o interessado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão proferida, sob o argumento de que não caberia a comunicação ao Ministério Público, em razão da determinação do arquivamento dos autos.

A unidade de instrução, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, apresentou relatório concluindo que a matéria em debate tem caráter jurídico e não técnico, não demandando diligências e outros procedimentos de auditoria, e, que esta deve ser alvo de pronunciamento do Órgão Ministerial.

O Órgão Ministerial se manifestou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade da insurreição, e, no mérito, à vista do seu pronunciamento pretérito, pelo seu não provimento, por entender que o Ministério Público possui outras formas de apurar se houve ou não a atuação de fato da pessoa proibida de contratar no período vedado.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para esta sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial, entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos apresentados pelo insurreto não trouxeram aspectos inovadores a ensejar um novel pronunciamento por parte deste Tribunal.

Com efeito, a comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal decorreu de sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 19/23, para que, aquelas instituições, entendendo conveniente, procedessem à apuração dos fatos noticiados nos autos, inclusive com base em elementos não disponíveis pelo corpo de técnico de instrução desta Corte.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe negue provimento, mantidos os termos da decisão consubstanciada na Resolução RPL TC n.º 006/2018.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº16837/17

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 016837/17, na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Rosildo Alves de Moraes, contra decisão deste Egrégio Tribunal, através da Resolução RPL TC 006/2018, e

CONSIDERANDO que a comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal decorreu de sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 19/23, para que, aquelas instituições, se entenderem conveniente, procederem à apuração dos fatos noticiados nos autos, inclusive com base em elementos não disponíveis pelo corpo de técnico de instrução desta Corte;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor da Resolução RPL TC 006/2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 12:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO